



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

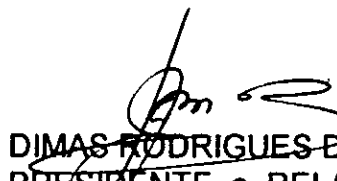
Processo nº. : 10983.004607/97-11
Recurso nº. : 15.246
Matéria: : IRF - Ano(s): 1995 e 1996
Recorrente : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA
DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - PREVISC
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.537

PROCESSUAL – DEPÓSITO RECURSAL – Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário o preparo relacionado com a garantia de instância de que trata o § 2º, artigo 33, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.973, edição atual. A ausência de prova do cumprimento dessa exigência legal representa óbice ao conhecimento do apelo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PREVISC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso por falta do cumprimento de pressuposto legal para sua admissibilidade (falta de depósito recursal), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques, que também não conheciam e votavam por retirar de pauta o processo e devolvê-lo à Repartição de origem para ciência do recorrente quanto à falta.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004607/97-11
Acórdão nº. : 106-11.537

FORMALIZADO EM: 14 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004607/97-11
Acórdão nº. : 106-11.537

Recurso nº. : 15.246
Recorrente : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DA
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- PREVISC

RELATÓRIO

SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DA
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PREVISC,
pessoa jurídica nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso protocolado em
26.02.98 (fls. 237/240), se insurge contra a decisão de primeira instância, da qual
tomou ciência em 10/02/98 (AR de fls. 242).

Não consta dos autos a prova de que a postulante tenha efetuado o
depósito exigido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, como condição para
seguimento do seu recurso.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004607/97-11

Acórdão nº. : 106-11.537

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

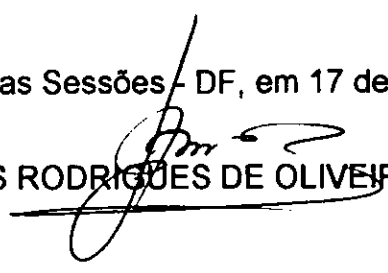
Efetivamente, o recurso carece do preparo de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, em sua reedição de 12 de dezembro de 1997, texto mantido pela edição atual da Medida Provisória nº 1.973.

Portanto, desde 15/12/97 – data da publicação da MP 1.621, exige a norma legal a constituição de depósito em garantia de instância, condicionando o seguimento do recurso ao cumprimento dessa exigência. O dispositivo está assim redigido:

“Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência definida na decisão.”

Nessas circunstâncias, por faltar-lhe pressuposto essencial à sua admissibilidade por este Colegiado, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do apelo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA